



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PRESIDENTE VENCESLAU

FORO DE PRESIDENTE VENCESLAU

1ª VARA

Av. Faustino Rodrigues Azenha, 1500, . - Jardim Europa

CEP: 19.400-117 - Presidente Venceslau - SP

Telefone: Cível 18 2145-1318/Criminal 18 2145-1317 - E-mail: venceslau1@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0002529-47.2013.8.26.0483**
 Classe - Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Quadrilha ou Bando**
 Autor: **Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO)**
 Réu: **EDUARDO LAPA DOS SANTOS e outros**

TERMO DE CONCLUSÃO

Presidente Venceslau, 02 de dezembro de 2025.

Juiz de Direito: Dr. GABRIEL MEDEIROS

Vistos.

Cuida-se de denúncia (fls. 4405/5288) endereçada em face de Amarildo Vanderlei Branco, Alex Marques Santos, Fabio Jose de Oliveira, Jonathan Douglas de Oliveira, Fabio Franco de Oliveira, Luis Bellini, Marcelo Lucio Paulino, Gralber Compri, Marcos da Mata Freitas, Wanderley Moizes de Jesus Nicolau, Hamilton Tadeu Cavalheiro, Paulo Ricardo Gusmões, Márcio Domingos Ramos, Eduardo Lapa dos Santos, Marcos Willians Herbas Camacho, Abel Pacheco de Andrade, Rogério Jeremias de Simone, Roberto Soriano, Daniel Vinicius Canonico, Fabiano Alves de Sousa, Edilson Borges Nogueira, Julio Cesar Guedes de Moraes, Patrick Uelinton Salomão, Cláudio Barbará da Silva, Eric Oliveira Farias, Alexandre Campos dos Santos, Pedro Luiz da Silva, Paulo Cezar Souza Nascimento Junior, Oslais Oliveira Silva, Wesley Vieira Nunes da Hora, Márcio José de Alcântara Theodorelli, Airton Ferreira da Silva, Antonio José Muller Júnior, Antonio Davi de Lara, Dyego Santos Silva, Adauri Bueno, Ricardo Batista Ambrozio, Rinaldo Elena Junior, Antonio Cesar Neri, Lucival de Jesus Feitosa, Marcelo Moreira Prado, Marcos Antonio do Nascimento, Fabio Moiz de Oliveira, Francisco Ismael Ferreira, Reginaldo Ricardo de Araujo, Marlon Rafael Silva Marino, Wagner Rodrigues Cardoso, Odair Andre Prudencio, Robson Guerreiro Gonçalves, Carlos Limar de Souza Lima, Wesley Neres dos Santos, João Carlos Bastos de Oliveira, Fabiano da Silva, Francisco Tiago Augusto Bobô, Maicon Suel Alves Pereira, Wilton Antunes Lima, Michele Maria da Silva, Rodrigo

0002529-47.2013.8.26.0483 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PRESIDENTE VENCESLAU

FORO DE PRESIDENTE VENCESLAU

1ª VARA

Av. Faustino Rodrigues Azenha, 1500, . - Jardim Europa

CEP: 19.400-117 - Presidente Venceslau - SP

Telefone: Cível 18 2145-1318/Criminal 18 2145-1317 - E-mail: venceslau1@tjsp.jus.br

Felicio, Wanderson Nilton Paula Lima, Adriano Carlos de Camargo, Rodrigo Boschini, Edson Cardoso, David Paulo Rodrigues, Danilo Augusto Drago, Rodrigo Aparecido Ponce Marto, Helio Marcos Vieira, Amarildo Ribeiro da Silva, Hildon Rodrigues do Nascimento, Alessandro Pereira da Cunha, Marcia Leila Mathias Evaristo, Reginaldo Reis da Costa, Willian Felipe da Cunha, Rafael Martins, Alexandre Salles Brito, Adilson Francisco Rocha, Edson Vieira de Oliveira, Cristian Scorsato de Almeida, Andre Souza Ferreira, Odair Lopes Batista Junior, Rodrigo Cid Gonçalves Campos, Jean Braga Barbosa, Rinaldo Fernandes, Silvio Luiz Ferreira, Edson de Castro Moura, Wagner Rodrigo dos Santos, Marcelo Soares dos Santos, Eduardo Magrini, Donizete Apolinario da Silva, Diego de Oliveira Souza, Anderson do Nascimento, Rafael Apolinario da Silva, Hermes Ferreira dos Santos, Elias da Silva, Mohamed Dib Issa, Danilo Teixeira de Souza, Renato dos Santos Gomes, Luciano Rodrigo Gomes Aranquiz de La Rosa, Samuel Augustinho Roque dos Santos, Marcos José de Souza, Eudes Cristiano do Amaral, Dirceu de Fatima Gramacho, Marcelo Augusto Santana, Gilberto Francisco da Silva Junior, Wilton Galvão, Carlos Antonio Caballero, Claudio Marcos de Almeida, Wilson Roberto Cuba, Alexandre Guareschi, Marcos Candido da Silva, Antonio Borges de Oliveira, Rodrigo Zamariolli Arguerro, Leandro Andrade da Silva, Leandro Ricieli Pereira Marques, Alexandre Ferreira da Silva, Jonathan da Silva Santana, Eder Carmo de Souza, Renato Gonçalves da Conceição, Jymmi Ribeiro da Silva, Wellington Almir Fernandes, Alan da Silva Vicente, Marcio Alario Esteves, Adelmo Costa de Oliveira, Muller Alex Rodrigues, Melquisedeque Alves Dino, Israel Silva Martins de Paula, Damiana Pinto de Souza, Reginaldo Manoel da Silva, Irani Daria Martins, Wendel José Guimarães, Jaqueline Fernanda Trigilio Leal Victorio, Elvis Riola de Andrade, Edson Ramos Torres, Paulo de Jesus Silva, Rildo Alves Ferreira, Alexsandro de Farias, Wellington Carlos de Oliveira, Almir Rodrigues Ferreira, Leonardo Vinci Alves de Lima, Fabiano Leite da Silva, Cristiano Domingos Lima, José Carlos Matias Alves, Anderson Cleiton Correa da Silva, Otavio Henrique Ribeiro Mencaraglia, Bruno de Araujo Guimaraes, Cleiton de Souza, Rafael



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PRESIDENTE VENCESLAU

FORO DE PRESIDENTE VENCESLAU

1ª VARA

Av. Faustino Rodrigues Azenha, 1500, . - Jardim Europa

CEP: 19.400-117 - Presidente Venceslau - SP

Telefone: Cível 18 2145-1318/Criminal 18 2145-1317 - E-mail: venceslau1@tjsp.jus.br

Rodrigues, David Willian Bezerra, Orlando Pereira Alves da Silva, Daniel André Moreira, Marcos de Lima Gonçalves, Janiel Santana Oliveira, Tiago Serafim da Silva, Marcos Roberto de Almeida, Ary Clayton Souza dos Santos, Agnaldo Pereira Gonçalves, Ademir José Alves de Sousa, Joselito de Souza, Leandro Ribeiro Caiado, Ronaldo da Silva Rodrigues, Marcelo Segalina Santos, Gustavo Beltrao Alves, Jefferson Figueiredo Almeida, Douglas Prates da Cruz, Jaime da Silva Franco, Thiago Leite Vieira, Luis Carlos Felix de Souza, Edson Alves dos Santos, Jose Ulisses de Oliveira Filho, Robson Aquino, Diogo Martins de Andrade Lima, Hugo Bezerra da Silva, Leonardo Nazario dos Santos e Luciano Aparecido Gomes Tulio Sergio Cunha e Roberto Rocha.

A priori, bom que se conste que dos réus acima mencionados a denúncia não foi recebida em relação aos corréus: Amarildo Vanderlei Branco; Alex Marques dos Santos; Eduardo Lapa dos Santos; Fábio Franco de Oliveira; Fábio José de Oliveira; Grauber Compri; Hamilton Tadeu Cavalheiro; Jonathan Douglas de Oliveira; Luis Bellini; Marcelo Lúcio Paulino; Márcio Domingues Ramos; Marcos da Mata Freitas; Paulo Ricardo Gusmões e Vandeley Moizés de Jesus Nicolau. Anoto que a decisão foi mantida em grau de recurso, a qual manteve o não recebimento da denúncia em relação a estes denunciados, conforme decisão encartada a estes autos às Fls. 3985/4037.

Consta da denúncia, resumidamente, que a partir de 16 de setembro de 2009, os réus, até a data da denúncia (09 de setembro de 2013 - fls. 5285), permaneceram associados em quadrilha armada para o fim de cometer crimes.

A imputação constata na parte final da peça acusatória denunciou os réus “como incursos no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal, com observância das disposições contidas no artigo 8º da Lei 8.072 e na Lei nº. 9.034/95” (fls. 5285).

A denúncia foi apresentada em juízo no dia 11 de setembro de 2009, e recebida parcialmente em 27 de setembro de 2013. Aguardou-se, contudo, o julgamento de Recurso em Sentido Estrito apresentado pelo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PRESIDENTE VENCESLAU

FORO DE PRESIDENTE VENCESLAU

1ª VARA

Av. Faustino Rodrigues Azenha, 1500, . - Jardim Europa

CEP: 19.400-117 - Presidente Venceslau - SP

Telefone: Cível 18 2145-1318/Criminal 18 2145-1317 - E-mail: venceslau1@tjsp.jus.br

Ministério Público, com publicação do acórdão em 07 de janeiro de 2021, que transitou em julgado em 19 de julho de 2021 (certidão de fls. 8710/8711).

Os autos físicos foram digitalizados, com término no ano de 2024 (08/01/2024), sendo que nesta fase processual, observo que aguardava-se as intimações de alguns corréus para constituírem defensores, sendo que outros já apresentaram defesas preliminares, conforme certidão de fls. 4365, datada de 24 de novembro de 2023.

Ainda, conforme certidão acima mencionada, quatorze réus ainda sequer foram citados (fls. 4380).

De outra banda, foram citados por edital, e não compareceram, com nomeação de defensor aguardando-se, ainda, oferta de defesas preliminares (fls. 4382).

Pois bem.

A denúncia imputou aos corréus o crime previsto no artigo 288 do Código Penal, na forma da Lei 8.072/90, com, respectivamente, as seguintes redações:

Art. 288 - “Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos”.

Art. 8º - “Será de três a seis anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo”.

Em razão da imputação lançada na peça acusatória, a pena, em tese, será de três a seis anos de reclusão.

Por seu turno, diz o artigo 109, inciso III, do Código penal o seguinte:

“Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PRESIDENTE VENCESLAU

FORO DE PRESIDENTE VENCESLAU

1ª VARA

Av. Faustino Rodrigues Azenha, 1500, . - Jardim Europa

CEP: 19.400-117 - Presidente Venceslau - SP

Telefone: Cível 18 2145-1318/Criminal 18 2145-1317 - E-mail: venceslau1@tjsp.jus.br

110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

(...)

III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito”.

Conforme artigo 111, inciso III, do Código Penal, antes de transitar em julgado a sentença, a prescrição, para hipótese de crime permanente, começa a correr com a cessação da permanência, no caso a data final constante na denúncia (09 de setembro de 2013 - fls. 5285).

Como houve o recebimento parcial da denúncia em 27 de setembro de 2013 (fls. 8710), fato que interrompe a prescrição (art. 117, inciso I, do CP), no dia seguinte voltou a correr a prescrição, nos termos do § 2º, do artigo 117, do Código Penal, ou seja, em 28 de setembro de 2013, voltou a correr a prescrição.

Em se tratando de prescrição antes de sentença, o lapso de 12 anos encerra-se em 28 de setembro de 2025.

Corroborando o entendimento do reconhecimento da prescrição, entendimento do TJSP, conforme segue:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Violação de direito autoral. Rejeição da denúncia. Recurso do Ministério Público pela continuidade do feito. Reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. Prejudicado exame do mérito. (TJSP, Recurso Em Sentido Estrito nº 0005217-27.2014.8.26.0004

Feitas essas considerações, reconheço a prescrição da pretensão punitiva estatal *in abstracto* e em consequência, JULGO EXTINTAS as punibilidades dos denunciados em relação aos quais a denúncia foi recebida,

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PRESIDENTE VENCESLAU

FORO DE PRESIDENTE VENCESLAU

1ª VARA

Av. Faustino Rodrigues Azenha, 1500, . - Jardim Europa

CEP: 19.400-117 - Presidente Venceslau - SP

Telefone: Cível 18 2145-1318/Criminal 18 2145-1317 - E-mail: venceslau1@tjsp.jus.br

cujas qualificações encontram-se nos autos, com fundamento no artigo 107, inciso IV, c.c. artigo 109, III, ambos do Código Penal.

Façam-se as comunicações e anotações necessárias, arquivando-se os autos tão somente em relação a este averiguado.

P.R.I.C.

Presidente Venceslau, 02 de dezembro de 2025.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA